

1.10 — Autorizar a realização de estágios profissionais desde que dos mesmos não resulte prejuízo ou encargo para o funcionamento dos serviços;

1.11 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente do Núcleo, excepto a dirigida a gabinetes de membros do Governo, governadores civis, directores-gerais, inspecções-gerais e institutos públicos.

2 — Na directora do Núcleo de Rendimentos Mínimo Garantido e outras prestações de Cidadania do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Setúbal, licenciada Vanda Isabel Coelho Ilhéu, no âmbito da respectiva unidade orgânica, as seguintes competências específicas:

2.1 — Decidir sobre a atribuição das prestações de rendimento mínimo garantido (RMG) e outras prestações de cidadania que se insiram na área de actuação do respectivo Núcleo, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do anexo da Portaria n.º 1002/2001, de 17 de Agosto;

2.2 — Decidir sobre a atribuição dos apoios previstos no artigo 12.º da Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, até ao limite de 24 vezes do valor de referência do RMG;

2.3 — Autorizar as despesas enquadráveis no despacho n.º 13 265/97, de 26 de Dezembro, desde que tenham cabimento nos orçamentos das respectivas CLA;

2.4 — Praticar todos os demais actos necessários à prossecução das atribuições do Núcleo de Rendimento Mínimo Garantido e Outras Prestações de Cidadania e que constam dos artigos 5.º e 6.º do anexo da Portaria n.º 1002/2001, de 17 de Agosto.

3 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção das referidas nos n.ºs 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9.

4 — Ficam ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados desde o dia 24 de Setembro de 2002 no exercício dos poderes ora conferidos pelo presente despacho.

12 de Junho de 2003. — O Director da Unidade de Protecção Social de Cidadania, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas

Despacho n.º 14 897/2003 (2.ª série). — A Portaria n.º 63/2003, de 20 de Janeiro, fixou novos valores da taxa de segurança criada pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, bem como as regras de comparticipação relativamente ao respectivo produto.

Assim:

Nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º e do artigo 4.º da Portaria n.º 63/2003, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — As administrações aeroportuárias caberá uma comparticipação de 12,5% do produto da receita da taxa de segurança.

2 — A comparticipação prevista no número anterior será repartida pelas administrações aeroportuárias de acordo com o tráfego gerado em cada aeroporto ou aeródromo.

14 de Julho de 2003. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 14 898/2003 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o meu Gabinete, no período compreendido entre 12 de Junho a 9 de Julho de 2003, o motorista de ligeiros Manuel Augusto Anacleto, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

11 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira*.

Instituto Nacional de Aviação Civil

Aviso n.º 8212/2003 (2.ª série). — Por ter havido lapso na publicação inserida no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 2003, o Instituto Nacional da Aviação Civil manda anular a publicação do regulamento interno n.º 4/2003 (normas relativas à

operação de aeronaves em regime de contrato de locação, por operadores nacionais, no âmbito do transporte aéreo).

21 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Ernesto da Costa Queiroz*.

Regulamento n.º 32/2003. — *Normas relativas à operação de aeronaves em regime de contrato de locação, por operadores nacionais, no âmbito do transporte aéreo.* — O recurso à prática da locação de aeronaves entre transportadoras aéreas tem vindo a ser cada vez mais generalizado, como forma de as transportadoras aéreas oferecerem condições de operação eficientes com custos mais reduzidos.

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, do Conselho, de 23 de Julho de 1992, as transportadoras aéreas comunitárias que utilizem aeronaves em regime de contrato de locação devem obter das respectivas autoridades aeronáuticas a aprovação prévia da operação, devendo as condições para a aprovação fazer parte integrante do contrato de locação entre as partes. Nos termos do regulamento comunitário as autoridades aeronáuticas não podem aprovar contratos de locação com tripulação (*wet lease*) celebrados por transportadoras aéreas comunitárias se não forem cumpridas normas de segurança equivalentes às nacionalmente exigidas para a obtenção de um certificado de operador aéreo.

Desta forma, o presente regulamento visa fixar as condições de aprovação pelo Instituto Nacional de Aviação Civil da operação de aeronaves com recurso a contratos de locação, adoptando as normas e práticas internacionais relativas a esta matéria emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo 8 — *Airworthiness*, parte II, parágrafo 4.2) e melhor explicitadas nos documentos emitidos pela mesma Organização (doc. 8335-NA/879 — *Manual of Procedures for Operation Inspection, Certification and Continued Surveillance*, capítulo 10 — «Lease, Charter and Interchange Operations»; doc. 9626 — *Manual on the Regulation of International Air Transport*; doc. 9642-NA/941 — *Continuing Airworthiness Manual, Part VII — International Leasing Arrangements*; e doc. 9587 — *Policy and Guidance Material on the Economic Regulation of International Air Transport*), bem como os requisitos técnicos e procedimentos administrativos da JAA (JAR-OPS 1.165 e 3.165).

O regulamento foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, o conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, por deliberação de 1 de Julho de 2003, aprovou o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as condições de aprovação da operação de aeronaves utilizadas em transporte aéreo em regime de contrato de locação por operadores nacionais.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- «COA» (certificado de operador aéreo) — documento emitido pela competente autoridade aeronáutica que certifica a conformidade da organização e procedimentos do operador com os requisitos técnicos aplicáveis e da capacidade técnica para efectuar operações de transporte aéreo comercial;
- «Contrato de ACMI» — contrato de *wet lease* que inclui aeronave, tripulação, manutenção e seguro;
- «Contrato de *damp lease*» — contrato de *wet lease* que inclui apenas pessoal navegante técnico;
- «Contrato de *dry lease*» — contrato de locação de uma aeronave sem qualquer tripulação, cuja operação é efectuada sob o COA do locatário;
- «Contrato de *dry lease-in*» — contrato de *dry lease* que dá lugar à inclusão de uma ou mais aeronaves no COA de um operador nacional;
- «Contrato de *dry lease-out*» — contrato de *dry lease* que dá lugar à saída de uma ou mais aeronaves do COA de um operador nacional;
- «Contrato de locação de curta duração» — contrato de locação cujo prazo não exceda 5 dias consecutivos para aviões e 14 dias consecutivos para helicópteros;
- «Contrato de *wet lease*» — contrato de locação de uma aeronave com toda a sua tripulação, cuja operação é efectuada